

DECISÃO N° 1565967, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

DECISÃO DE RETRATAÇÃO TOTAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.360737/2017-22

Autuada: PHOTON NEGOCIOS EM SAUDE E BEM ESTAR LTDA

AIS n.: 1675072/17-1

Expediente do Recurso n.: 1124626/21-2

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 70), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Quanto ao mérito da infração, percebo que há elementos que ensejam a revisão da decisão proferida. A autuada confessa que realizava a divulgação do produto descrito no AIS por meio do sítio eletrônico www.xtrasize.com.br, que de fato lhe

pertence (fl. 43).

Contudo, os sítios eletrônicos em que foram verificadas as divulgações irregulares foram <https://ofertas.xtrasizeoficial.com> e <http://xtrasize-oficial.com/>, que, segundo a autuada, não são de sua responsabilidade.

Em relação ao sítio eletrônico <http://xtrasize-oficial.com>, o titular do domínio tem a sua identidade preservada, segundo documento de fl. 41. Sabe-se, no entanto, que ele tem sede no Panamá. Dessa feita, não há como atribuir responsabilidade à autuada pela divulgação irregular do produto neste sítio eletrônico.

Em relação ao sítio eletrônico <https://ofertas.xtrasizeoficial.com>, também não há provas cabais que ele pertença à autuada. A área autuante afirma que constava na página a seguinte informação "Direitos reservados à Healwheel Laboratories Europe Política de Privacidade/Contato" (fl. 10). Tal fato demonstraria a responsabilidade da autuada, uma vez que, segundo despacho de fl. 4, a empresa Healwheel do Brasil, CNPJ 16960794/0001-75, alterou a razão social para Photon Negócios em Saúde e Bem Estar Ltda.

Peço vênia para discordar da área autuante. A frase "Direitos reservados à Healwheel Laboratories Europe Política de Privacidade/Contato" não é suficiente para configurar a responsabilidade da autuada, uma vez que se trata de uma informação sem comprovação de veracidade. Qualquer um, com fins de ocultar sua identidade, poderia escrever algo parecido visando atribuir a responsabilidade a outrem. Dessa feita, seria necessário averiguar quem de fato é o titular do sítio eletrônico para verificar a responsabilidade - prova que não é mais possível obter.

Ademais, mesmo que a frase fosse verdadeira e o domínio pertencesse à Healwheel Laboratories Europe, trata-se de empresa diversa da autuada, que é Photon Negócios em Saúde e Bem Estar Ltda (ou Healwheel do Brasil, como conhecida outrora). A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa já firmou o entendimento de que a sanção administrativa tem finalidade essencialmente punitiva, educativa e preventiva e, por isso, deve ser atribuída à pessoa jurídica que a causou e não a outra empresa que integre o mesmo grupo econômico e que em nada contribuiu para gerar o resultado (PARECER n.

00093/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU).

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, e dou provimento às razões oferecidas, determinando, com fulcro no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, em virtude da insubsistência da autuação, o arquivamento do processo em epígrafe.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão da Arrecadação para notificação à empresa e publicação da decisão em Diário Oficial da União.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 16/08/2021, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 23/08/2021, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1565967** e o código CRC **74054913**.